



REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DA CÂMARA MUNICIPAL

Ata n.º 16/2025

No dia 01.08.2025, no Edifício dos Paços do Concelho, realizou-se a reunião extraordinária da Câmara Municipal do Cartaxo sob a presidência de João Miguel Ferreira Heitor, e com a presença de Pedro Miguel Ferreira Reis, Maria João Nunes de Oliveira, Maria Margarida dos Santos Abade, Maria de Fátima Mendes Ferreira Vinagre.

Os senhores vereadores Fernando Manuel da Silva Amorim e Rolando Mendão Caria Ferreira não estiveram presentes por motivos profissionais.

Secretariou Inês Margarida Ribeiro Calisto.

Pelo Presidente foi declarada aberta a reunião quando eram 15:00 horas, iniciando-se a mesma de acordo com a seguinte ordem do dia, previamente elaborada e datada de 29/07/2025:

Ordem do dia

1. Ratificação do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 16 de julho de 2025, que aprovou a alteração ao prazo de execução contratual referente ao Concurso Público n.º 11/2024/UFCP – Contrato n.º 37/2025 - Empreitada de Requalificação da Escola. D. Sancho I de Pontével. / / *para deliberação*;
2. Alteração orçamental modificativa n.º 3/2025. / *para deliberação*.

A. Ordem do dia:

1. **Ratificação do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 16 de julho de 2025, que aprovou a alteração ao prazo de execução contratual referente ao Concurso Público n.º 11/2024/UFCP – Contrato n.º 37/2025 - Empreitada de Requalificação da Escola. D. Sancho I de Pontével. – Proposta de deliberação n.º 74/PC-JH/2025**

“Considerando que:

1. *No dia 11.03.2025, o Município do Cartaxo celebrou com a entidade ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES, S.A., “Contrato para empreitada de reabilitação da Escola D. Sancho I de Pontével”;*
2. *O prazo de execução contratual seria de **540 (quinhentos e quarenta) dias** de calendário, nos termos do disposto na cláusula 28.º do caderno de encargos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo;*
3. *A referida empreitada foi integrada no Programa de Recuperação (PRR)/Reabilitação de Escolas Modernização dos Estabelecimentos Públicos de Ensino dos 2º e 3º Ciclos e Secundário Componente 06 - Qualificações e Competências | Investimento RE – C06-i09 – Escolas Novas ou Renovadas;*



4. *Nesse sentido, dada a área de intervenção (educação), é patente a importância do projeto para o Município do Cartaxo;*
5. *Segundo o termo de aceitação celebrado, o período de execução deste investimento decorre entre 01.02.2020 e 30.06.2026;*
6. *Não obstante o contrato de empreitada ter sido celebrado em 11.03.2025, certo é que só foi possível, por questões técnicas tendentes com a realização de trabalhos preparatórios, assinar o auto de consignação em 06.05.2025;*
7. *Por outro lado, apenas em 07.05.2025 foi possível aprovar o PSS;*
8. *Ora, consultada a entidade responsável pelo financiamento (CCDR-LVT I.P.), constata-se que já não é viável realizar reprogramações de projetos financiados que decorram para além do prazo de 30.06.2025, significa que todas as obras devem ser concluídas até à referida data;*
9. *Nesse sentido, de forma a ser possível concretizar o projeto PRR, é fundamental encontrar juntamente com o empreiteiro uma solução que permita concretizar os trabalhos em obra até à data indicada pois, caso contrário, a obra não será passível de concretização;*
10. *Repare-se que, na impossibilidade de concretizar a obra até à data indicada, o Município não conseguirá obter o apoio PRR;*
11. *Nesse sentido, assume-se de particular importância proceder à redução do prazo de execução contratual, de forma a não assistirmos a uma situação de perda de financiamento e não execução do projeto;*
12. *Com efeito, resulta do artigo 312.º do CCP que “[a] modificação do contrato pode ter como fundamento:*
 - a) *Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;*
 - b) *A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;*
 - c) *Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes”.*
13. *Conforme esclarece JORGE ANDRADE DA SILVA, “como fundamento da modificação objetiva do contrato, este preceito, para além do que decorre do **clausulado no contrato**, apresenta duas situações bem diferentes uma da outra, considerando a natureza das suas causas: por um lado, alterações determinadas por **causas a que são alheias ambas as partes** contratantes e que se impõem em decorrência dos **princípios da proporcionalidade e da boa fé contratual**; por outro, alterações determinadas pela melhor forma de realizar o **interesse público** subjacente ao contrato”.*
14. *Ora, descendo ao caso concreto, parece-nos que a modificação objetiva do contrato se mostra enquadrável no âmbito de aplicação da alínea c) do artigo 312.º do CCP;*
15. *Conforme esclarece MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, “o poder de modificação do contrato por motivos*



- de interesse público (ius variandi) (...) tanto pode ter na base «necessidades novas», ou «uma **nova ponderação das circunstâncias existentes**», como hoje a lei tem o cuidado de dispor, em clara alternatividade», pelo que não é “necessário que se altere a realidade factual ou exterior (...) para que seja possível o exercício do ius variandi, sendo possível fundamentar o exercício do poder na simples **mudança de prioridades do contraente público**, isto é, não se exige que tenha ocorrido qualquer mudança da realidade factual subjacente”;*
16. *No mesmo sentido aponta JORGE ANDRADE DA SILVA, ao referir que “[q]uanto à modificação determinada por nova ponderação das circunstâncias existentes, o preceito não exige que tenha ocorrido qualquer alteração das circunstâncias existentes, bastando que o contraente público, na sua função de gestão de interesse público subjacente ao contrato e numa reavaliação do modus operandi de o realizar, entenda necessário ou conveniente produzir essa alteração”;*
 17. *Temos, pois, que a modificação objetiva do contrato por razões de interesse público **não tem de decorrer de necessidades novas, podendo tão-só assentar num exercício de reavaliação das circunstâncias existentes por parte do contraente público**;*
 18. *Quer dizer, ao ponderar o circunstancialismo existente em sede de execução contratual, em cumprimento, de resto, da sua função de gestão (que é sobretudo de zelo), do interesse público subjacente ao contrato, pode o contraente público chegar à conclusão de que se mostra necessário introduzir-lhe alterações de conteúdo, o que, a ocorrer, só poderia operar mediante ato administrativo, conforme resulta do disposto na alínea c) do*
 19. *Conforme esclarecem JOÃO LAMY DA FONTOURA & CATARINA PAULINO ALVES, “não é qualquer alteração contratual que é admissível, mas, apenas, aquela que incida sobre o conteúdo ou o modo de execução das prestações contratualmente previstas”. Pelo que “[n]ão estão (...) abrangidos por aquele poder quaisquer outros pontos do contrato, nomeadamente os direitos e deveres recíprocos das partes ou o tema da remuneração do cocontratante”. Daí que seja “comum anotar-se que **a Administração pode mudar o contrato, mas não lhe é admitido mudar de contrato**”;*
 20. *No que concerne especificamente ao regime insito na alínea c) do artigo 312.º do CCP, acrescentam os autores supracitados que “a razão de ser da previsão dos motivos de interesse público como fundamento da modificação do contrato (...) reside em o interesse público ser, por natureza, variável, por se inserir num contexto mais geral, ele próprio, em constante evolução. Por isso, perante circunstâncias políticas, económicas, sociais, técnicas, científicas ou outras com relevo no interesse público concretamente subjacente ao contrato, justifica-se (impõe-se?) que o contrato possa (deva?) ser alterado. Justamente, porque a Administração está vinculada (obrigada!) a prosseguir o interesse público”;*
 21. *Nesse mesmo sentido, note-se, parece apontar o Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 14/2022, quando, a propósito do regime insito no artigo 312.º do CCP, refere expressamente que “[e]m todos estes casos, o legislador pressupôs a existência de razões inesperadas, imprevistas, que não pudessem ser estimadas ou consideradas logo ao início, quando se está a configurar o objeto e o âmbito do concurso e do subsequente contrato”;*
 22. *Ademais, é importante notar que a modificação objetiva do contrato por razões de interesse*



- público, nos termos da alínea c) do artigo 312.º do CCP, pode levar à reposição do reequilíbrio financeiro, tal como resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 314.º;*
23. *Conforme esclarece JORGE ANDRADE DA SILVA, a propósito do regime ínsito no artigo 282.º do CCP, “o dever do contraente público de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato tem o seu fundamento não num risco normal próprio do contrato, que deve ser suportado pelo cocontratante particular, mas num risco administrativo, num risco inerente ao desenvolvimento da atividade da Administração Pública. Decorre, designadamente, do exercício do poder que o contraente público tem de, unilateralmente, alterar o conteúdo obrigacional do contrato, indo-o adaptando à evolução do interesse público que visa satisfazer e à melhor forma de o conseguir”. E continua: “para a averiguação do direito do cocontratante à reposição do equilíbrio económico do contrato, é, portanto, decisiva a ocorrência de um risco (...)”;*
24. *O mesmo é dizer que a figura da reposição do equilíbrio financeiro do contrato está pensada para fazer face a um desequilíbrio da equação contratual que, por norma, penderia para o privado, mas que não deve ser este a assumir por se tratar de um circunstancialismo que não lhe é imputável a qualquer título;*
25. *Por outras palavras, a modificação objetiva do contrato com fundamento em razões de interesse público e a consequente reposição do equilíbrio financeiro têm de ser baseadas num risco, num circunstancialismo que a Administração Pública não pode ignorar, o qual obriga (ou faz nascer a necessidade de) à modificação do contrato em execução, para assegurar a finalidade e o interesse público que lhe está adstrito;*
26. *Por tudo quanto se disse, salta à evidência que o legislador possibilitou a modificação objetiva unilateral (ou até por acordo das partes) de um contrato, mas os fundamentos que estão na sua base têm de ser imperiosos e umbilicalmente ligados ao interesse público;*
27. *Ora, considerando que o Município do Cartaxo não pretende, de forma alguma, aumentar a despesa com este projeto – até porque, conforme se viu, o financiamento é fulcral, será viável equacionar a alteração ao contrato por via de uma modificação objetiva ao contrato por acordo das partes, prescindindo o empreiteiro de qualquer quantia adicional;*
28. *Note-se bem que, no caso presente, não estamos perante uma situação em que o contrato será alterado de forma substancial, já que todos os trabalhos serão mantidos;*
29. *Com efeito, tratar-se-á, somente, da redução do prazo de execução contratual para **390 dias**, sem compensação correspondente para o empreiteiro;*
30. *Esta medida permitirá, como é bom de ver, garantir que o princípio da concorrência não será colocado em crise, já que a modificação não implicará o aumento de despesa;*
31. *Nesses termos, os limites do artigo 313.º do CCP encontram-se cumpridos;*
32. *Acresce que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, somente os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras se encontram sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;*
33. *Mais a mais, o contrato foi abrangido pela fiscalização prévia especial do artigo 17.º-A -*



Fiscalização pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos financiados por fundos europeus da Lei n.º 30/2021, de 21 de Maio, pelo que poderia produzir efeitos sem visto prévio do Tribunal de Contas;

34. *Ainda assim, por questões de transparência, deverá ser dado conhecimento da adenda celebrada ao referido Tribunal.*

Face ao exposto e tendo em consideração a urgência associada a este procedimento por via do Fundo Comunitário a ele associado, foi aprovado pelo signatário, em 16.07.2025, a alteração ao prazo contratual referente ao Concurso Público n.º 11/2024/UFCP - Empreitada de Reabilitação da Escola D. Sancho I de Pontével, consubstanciada no seguinte:

- a) A aprovação do conteúdo da informação (em anexo);*
- b) A aprovação da minuta de adenda ao contrato (em anexo);*
- c) A posterior notificação ao co-contratante para demonstrar concordância com a adenda e ser promovida outorga e publicitação nos termos do artigo 315.º do CCP.*

Praticou, assim, o signatário, um ato da competência da Câmara Municipal, conforme disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2023, de 12 de setembro, na redação vigente, ficando o mesmo sujeito a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

Nos termos dos considerandos supra expostos e nos termos do estatuído no n.º 3, do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2023 de 12 de setembro, na redação vigente, proponho que a Câmara Municipal delibere ratificar o ato que aprovou a alteração ao prazo contratual referente ao Concurso Público n.º 11/2024/UFCP - Empreitada de Reabilitação da Escola D. Sancho I de Pontével.

Em anexo:

- Informação técnica MGD n.º 21608;*
- Minuta da adenda ao contrato.*

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

Deliberado por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

2. Alteração orçamental modificativa nº 3/2025. – Proposta de deliberação n.º 73/PC-JH/2025

“Considerando que:

A elaboração do orçamento é norteada pelos princípios e regras preconizados no POCAL (legislação parcialmente não alterada pela entrada em vigor do DL 192/2015, de 11/9), procurando-se acautelar o melhor possível as previsões das receitas a cobrar e das despesas a efetuar, mas só a execução do orçamento retratará a realidade do evoluir da situação financeira da autarquia.

O ponto 8.3.1 das considerações técnicas do DL n.º 54-A/99, de 22/2 que se mantém após a entrada em vigor do SNC-AP, prevê a possibilidade de sem prejuízo dos princípios orçamentais e das regras previsionais, para ocorrer a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas que o orçamento



pode ser objeto de alterações e revisões, atualmente denominadas na NCP 26 por alterações orçamentais permutativas ou modificativas.

Nesta data verifica-se a necessidade de efetuar registos contabilísticos no orçamento municipal em vigor, devido à necessidade de ajustamento de valores e prazos para execução de projetos já inscritos e à necessidade de inscrição de um novo projeto denominado “Pedalar com Segurança - Mobilidade Ativa e Sustentável” da área de educação e que já se encontra nesta data com a candidatura devidamente aprovada.

As operações a registar, com base no SNC-AP e na NCP 26, traduzem-se na realização de uma alteração modificativa (anterior menção de revisão orçamental), já que é acrescido um projeto novo nas Grandes Opções do Plano e também se diminui o valor global do orçamento municipal em vigor, conforme se encontra espelhado no anexo a esta proposta de deliberação.

Estando o Município sujeito a emissão de parecer prévio do FAM quando da realização de alterações orçamentais modificativas, mais se informa que tal obrigação apenas se verifica quando a alteração modificativa em causa, representar um aumento da despesa no orçamento municipal, para que se possa verificar o impacto da mesma no orçamento e no PAM aprovados, situação que no caso em apreço não se verifica.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, de acordo com o disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 33.º do Anexo I aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, elaborar e submeter a 3ª Revisão ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano de 2025 à aprovação da Assembleia Municipal, conforme anexos a esta proposta.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

Deliberado por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Encerramento: No final da reunião o executivo municipal deliberou por unanimidade aprovar a ata sob a forma de minuta a qual foi assinada por quem a presidiu e secretariou, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

E nada mais havendo a tratar a reunião foi dada como encerrada quando eram 15 horas e 09 minutos.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

A Secretária da Reunião da Câmara Municipal
(Despacho n.º 02/PC-JH/2022), 24-01

Inês Margarida Ribeiro Calisto

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.